Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1166/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10500/2013
PROTOCOLO	: 1425442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
CONTRATADO	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 48.910,28 (QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento de Dispensa de Licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, que originou o Contrato Administrativo n. 02/2013 celebrado com a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos e material de consumo hospitalar, em caráter de emergência, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5679/2015 (f. 88/90), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases) e pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 91/93), concluindo pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira por entender que o vício da 1ª fase compromete todas as fases do processo, e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento de dispensa de licitação e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausentes os seguintes itens:

"- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da Pesquisa de Mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 e "B.2" Item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

- Razão da escolha do fornecedor ou executante (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 –4, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011); - Justificativa do preço (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"-B.2 – 6, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);

- Comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, "B.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11c/c Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações)."

Desta forma as irregularidades detectadas pela equipe técnica quanto aos atos que instruíram o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo permaneceram.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório, contaminam a fase de execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Assim sendo fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, com fulcro no artigo 120, I e II, "b", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc